

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

Boletim COVID-19

Informativos

STF nº 979 **NOVO**

STJ nº 671

COMUNICADO

REPERCUSSÃO GERAL

Novo teto de RPV é inaplicável para execuções judiciais em curso contra a Fazenda Pública

Em decisão unânime, o Plenário, em sessão virtual, considerou que é inaplicável a redução do teto para expedição das Requisições de Pequeno Valor (RPV) às execuções judiciais em curso contra a Fazenda Pública.

A Corte deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 729107, com repercussão geral (Tema 792), interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal (Sindireta/DF) contra a redução de 40 para 10 salários mínimos no teto referente aos débitos da Fazenda Pública para a expedição de RPVs, nos termos da Lei 3.624/2005 do Distrito Federal.

O sindicato alegava que a norma não poderia ser aplicada, por ser posterior ao trânsito em julgado (esgotamento dos recursos) do título executivo judicial e que a redução do teto impediria os trabalhadores de receberem os valores pleiteados mais rapidamente por RPV, e não por regime de precatório, em caso de montantes superiores ao teto. No entanto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) considerou o caráter processual da lei distrital para validar a alteração.

O Sindireta/DF, então, recorreu ao STF para pedir a revisão da decisão com fundamento no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e na coisa julgada (artigos 5º, caput e inciso XXXVI, e 6º, caput da Constituição Federal).

Argumentou ainda que o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) permite aos entes federados a edição de lei que altere o teto de 40 salários mínimos para pagamento de RPVs pela Fazenda Pública.

Segurança jurídica

Para o relator, ministro Marco Aurélio, a questão da irretroatividade da lei é a base da segurança jurídica. Segundo ele, a situação jurídica foi constituída antes do advento da lei distrital, e o sindicato passou a contar, em patrimônio, com o direito de ver o débito satisfeito sem vinculação ao sistema de precatórios.

Tese

O Plenário fixou a seguinte tese para efeito de repercussão geral: “Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda”.

[Veja a notícia no site](#)

AFETAÇÃO

Terceira Seção vai decidir sobre fornecimento de dados pelo Google na investigação do caso Marielle

A Sexta Turma afetou à Terceira Seção três recursos em mandado de segurança da Google Brasil relativos ao fornecimento de informações para a investigação do assassinato da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes, ocorrido em março de 2018, no Rio de Janeiro.

O relator, ministro Rogério Schietti Cruz, propôs que a Terceira Seção – que reúne os dez ministros da área penal do tribunal – defina, em agosto, o tratamento a respeito do alcance das ordens judiciais de quebra de sigilo telemático, quando delimitadas apenas por determinada localização geográfica ou por períodos de tempo, a partir de palavras-chave.

Segundo ele, o tema é de extrema relevância e ultrapassa a discussão específica do caso Marielle Franco, "notadamente diante do aparente confronto entre o direito à privacidade dos indivíduos e o interesse público na atividade de persecução penal e de segurança pública". Com o julgamento na seção de direito criminal, a posição do STJ sobre as questões jurídicas discutidas nos recursos permitirá um tratamento uniforme em casos semelhantes.

Para o ministro, a definição de parâmetros sobre esse tema pelo tribunal "ganha especial importância diante do desenvolvimento atual das tecnologias e do aumento de práticas delituosas que dependem, cada vez mais, das informações coletadas pelos diversos tipos de aplicativos ou de redes sociais, as quais têm sido cada vez mais exploradas pelos meios investigativos no âmbito do processo penal".

A vereadora do Rio de Janeiro Marielle Franco e seu motorista Anderson Gomes foram vítimas de atentado a tiros em 14 de março de 2018. Nas investigações conduzidas no Rio de Janeiro, foram presos preventivamente e indiciados pelo crime no dia 12 de março de 2019 o sargento aposentado Ronnie Lessa e o ex-policia! Elcio Queiroz. No !ltimo dia 27, a Terceira Se!#o negou o pedido para transferir ! a esfera federal a investigaq!o do crime.

Os n!meros destes processos n!o s!o divulgados em raz!o de segredo judicial.

[Veja a not!cia no site](#)

Primeira Se!#o definir! compet!ncia para julgar a!#o sobre aux!lio-acidente em que o INSS seja parte

Em sess!o virtual, a Primeira Se!#o afetou tr!s recursos especiais para definir, sob o rito dos recursos repetitivos, se os Juizados Especiais da Fazenda P!blica t!m compet!ncia para julgar a!#es previdenci!rias decorrentes de acidente de trabalho em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) seja parte.

Cadastrada como Tema 1.053, a controv!rsia tem relatoria do ministro Herman Benjamin. O colegiado determinou o sobrestamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda inst!ncia ou no STJ que versem sobre o assunto. A suspens!o de processos n!o foi mais ampla devido ao car!ter essencial do aux!lio-acidente para os segurados.

Sem previs!o

Segundo o ministro Herman Benjamin, a controv!rsia tem potencial efeito multiplicador por causa da grande litigiosidade envolvendo a autarquia previdenci!ria e tamb!m os temas discutidos no sistema dos juizados especiais.

Ele lembrou j! existirem no STJ diversas decis!es monocr!ticas dando provimento a recursos especiais do INSS em casos an!logos – para reformar decis!es nas quais o Tribunal de Justi!a de Mato Grosso declinou da compet!ncia –, sob o fundamento de que n!o h! previs!o para a autarquia federal ser parte em processo no Juizado Especial da Fazenda P!blica.

[Veja a not!cia no site](#)

Fonte: STJ

Comunicamos que foi publicado nesta data (quarta-feira), no Di!rio da Justi!a Eletr!nico (DJERJ), o **Ement!rio de Jurisprud!ncia C!vel n! 12**, tendo sido selecionados, dentre outros, julgados no tocante a casa de prostitu!#o, viola!#o ! dignidade sexual, incomprova!#o, manuten!#o da senten!a absolut!ria e importuna!#o ofensiva ao pudor, Lei n. 13718, de 2018, importuna!#o sexual, agravamento da pena, princ!pio da *non reformatio in pejus*, aplica!#o da lei das contraven!#es penais.

COVID-19

As notícias mais relevantes serão, oportunamente, inseridas nas atualizações do Boletim especial COVID-19.

BOLETIM COVID-19

0028436-66.2020.8.19.0000

Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo

d. 12.05.2020 e p. 19.05.2020

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 181/183 (IE nº 000181 – autos originários), proferida pelo Juízo da Vara Cível de Mesquita, que, em sede de Tutela de Urgência Antecedente, indeferiu a tutela requerida, nos seguintes termos (grifos nossos):

“Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência incidental para que lhe seja autorizado o funcionamento de todas as suas lojas situadas no Município de Mesquita, com a comercialização de todos os seus produtos ou, subsidiariamente, somente daqueles considerados como essenciais previstos no Decreto Estadual nº 47.027/20 e no Decreto Municipal nº 2.723/20. Presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz conceder, total ou parcialmente, os efeitos da tutela antecipada, desde que exista probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Todavia, em que pese todos os argumentos suscitados pela autora, não há nos autos probabilidade do direito que pleiteia, conforme se passa a demonstrar, razão pela qual ausente um dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Isto porque, primeiramente, em razão da pandemia provocada pelo COVID-19, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.027/20 que determina, dentre outras medidas, a suspensão do funcionamento de estabelecimentos comerciais, com exceção de supermercados, farmácias e serviços de saúde, autorizando, ainda, o funcionamento de pequenos estabelecimentos, tais como lojas de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, aviário, padaria, lanchonete, hortifruti e demais estabelecimentos congêneres que se destinem a venda de alimentos, bebidas, material de limpeza e higiene pessoal, tendo o Decreto Municipal nº 2.723/20 regulamentado as atividades comerciais seguindo a mesma diretriz do Decreto Estadual. Dispõe, ainda, o referido Decreto Estadual que fica autorizado o funcionamento de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais congêneres que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios. Em que pese a parte autora possuir em seu CNAE a previsão de comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (doces, balas, bombons e semelhantes e bebida) e, ainda, de comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, verifica-se que estas não compõem sua atividade principal, ressaltando-se, inclusive, que tais atividades são descritas como atividades econômicas secundárias, consoante o documento apresentado pela autora às fls. 61, sendo sua atividade precípua apenas o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e

vídeo, conforme o que consta no mesmo documento, não podendo, portanto, ser a parte autora considerada como estabelecimento congênere a supermercado e mercado, nem tampouco caracterizada sua atividade como essencial. Desta forma, apesar de constar no CNAE secundário da autora a comercialização varejista de produtos alimentícios, a autora não estaria abrangida pela autorização de funcionamento outorgada pelo Decreto, eis que não se trata de sua atividade principal e sim secundária como já exposto, não sendo ela congênere a supermercado e mercado, frise-se. Interpretar de forma diversa seria esvaziar a própria norma legal, uma vez que, a princípio, estaria autorizado o funcionamento de todo estabelecimento que, por exemplo, vendesse principalmente roupa mas também comercializasse uma pequena quantidade de biscoito ou água, bastando que inserisse em seu CNAE tal atividade como secundária, o que obviamente não é a hipótese prevista no Decreto Estadual, pois o que seria exceção se tornaria regra. Ademais, a autora não se enquadra em nenhuma hipótese de exceção prevista no artigo 6^a do referido Decreto Estadual, uma vez não ser ela um pequeno estabelecimento, como o é a loja de conveniência, o mercado de pequeno porte, o açougue, o aviário, a padaria, a lanchonete, o hortifruti e os demais estabelecimentos congêneres ali indicados. Ainda que assim não se entendesse, outra conclusão não se alcançaria quando da simples interpretação do disposto nos referidos Decretos, seja se utilizando a interpretação teleológica, seja se utilizando a interpretação sociológica, tal como preceitua o Decreto-Lei 4.657/42, também conhecido como Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 5^o: 'Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.' No presente caso, a *mens legis* de ambos os Decretos visa exatamente a reduzir ao máximo a circulação e a aglomeração de pessoas em tempo de pandemia já declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de modo a diminuir a contaminação pelo COVID-19, por ser ele um vírus que se propaga com rápida intensidade, leva ao resultado morte e não haver método de cura eficaz comprovado cientificamente até o presente momento. Portanto, entender de forma contrária às determinações do gestor público, a quem compete administrar e gerir a saúde pública, inclusive considerando-se a situação de emergência já por ele decretada, importaria em esvaziar o conteúdo do Decreto, violando-se a política de saúde pública adotada, e significaria também sobrepor o interesse particular em detrimento do público. Ressalte-se, ainda, que tanto o Decreto Estadual como o Decreto Municipal em questão possuem presunção de legalidade, devendo ambos serem observados. O mesmo se pode afirmar quanto à alegação de que a autora também exerce atividade de comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos pelas mesmas razões. Neste particular, cumpre ressaltar que, diferentemente do que ocorre com a comercialização de produtos alimentícios, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.027/20 e o Decreto Municipal nº 2.723/20, não basta ter no CNAE a previsão de comercialização e sim ser o estabelecimento de serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, o que manifestamente não é o caso da autora, uma vez que sua atividade precípua é o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. Ademais, não se verifica nenhum ato de concorrência desleal, uma vez que os estabelecimentos que se encontram na mesma condição da autora estão igualmente proibidos de exercer sua atividade, observando a determinação existente nos atos emanados pelo Poder Executivo. Insta, ainda, salientar que, diferentemente dos pequenos empresários, a autora possui comércio online, consoante se observa às fls. 64, o que permite, assim, a continuidade de sua atividade empresarial, bem como que a população adquira os produtos pela autora comercializados sem a necessidade de deslocamento. Por fim, deve-se respeitar o contraditório, erigido a princípio constitucional, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, sendo necessário aguardar a instrução processual devida. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória de urgência antecipada incidental requerida. Cite-se e intimem-se."

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL requerida em caráter subsidiário para autorizar o funcionamento de todas as lojas da Agravante situadas no Município de Mesquita, limitado à comercialização dos produtos considerados essenciais pelos atos regulamentadores, durante a vigência das medidas restritivas em razão do COVID-19, devendo ser adotadas pela Recorrente todas as medidas necessárias ao resguardo da saúde dos trabalhadores e clientes, conforme previsto nos regulamentos editados pelo Poder Público, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do Réu e eventual reapreciação da medida em caso de descumprimento.

Oficie-se o Juízo de 1º grau, comunicando-o da presente decisão, em atenção ao disposto no art. 1.019, I, do CPC.

Ao Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Após, ao Ministério Público.

[Leia mais...](#)

Fonte: Décima Primeira Câmara Cível

Soluções construídas pelo CNJ buscam reduzir judicialização da saúde

Fonte: CNJ

Medida Provisória nº 979, de 09.06.2020 - Dispõe sobre a designação de dirigentes *pro tempore* para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 8.886, de 09 de junho de 2020 - Dispõe sobre os procedimentos especiais aplicáveis aos trabalhadores do setor offshore afetados pela pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 8.888, de 09 de junho de 2020 - Dispõe sobre a vedação da aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de tv por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus (Covid-19), no Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ



[NOTÍCIAS STF](#)

STF admite expedição de precatório para quitação de parte incontroversa de condenação judicial

Por unanimidade, o Plenário julgou constitucional a possibilidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) para o pagamento da parte incontroversa e autônoma de dívida judicial, desde que a decisão quanto a esta parcela seja definitiva (transitada em julgado). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1205530, com repercussão geral reconhecida ([Tema 28](#)), na sessão virtual encerrada em 5/6.

Acidente

O recurso dizia respeito à responsabilização do Departamento de Estradas e Rodagem de São Paulo (DER-SP) por um acidente ocorrido em rodovia sob sua supervisão e sua condenação ao pagamento de indenização à proprietária do veículo, com juros e correção monetária contados a partir da data do evento. Inconformada com o índice de correção utilizado, a autarquia estadual recorreu desse ponto, e o juízo de primeiro grau manteve a execução em relação ao valor não questionado. Em seguida, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) entendeu que o prosseguimento da execução em relação à parte incontroversa é válido e não altera o regime de precatórios.

Fracionamento

No RE interposto ao Supremo, o DER-SP sustentava que a Constituição Federal proíbe a expedição de requisitório para quitação da quantia incontroversa sem o trânsito em julgado de toda a decisão proferida. Afirmava também que ficou caracterizado o fracionamento de precatório, pois o valor controverso e o incontroverso, separadamente, estão dentro do limite legal das obrigações de pequeno valor, mas, somados, ultrapassam o valor máximo, o que configura violação à ordem cronológica de pagamento.

Parte incontroversa

O relator do RE, ministro Marco Aurélio, observou que, como a condenação foi questionada apenas parcialmente pelo DER-SP, passa a existir uma parte incontroversa que não está mais sujeita a modificação por meio de recursos. No entendimento do relator, não é razoável impedir a execução imediata da parte do título judicial que não é mais passível de ser alterada até o trânsito em julgado do pronunciamento judicial na totalidade.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor”.

[Veja a notícia no site](#)

2ª Turma condena ex-deputado federal Aníbal Gomes por corrupção passiva e lavagem de dinheiro

A Segunda Turma, em sessão por videoconferência, concluiu o julgamento da Ação Penal (AP) 1002 e condenou o ex-deputado federal Aníbal Gomes (PMDB-CE) à pena de 13 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

O engenheiro Luiz Carlos Batista Sá, réu na mesma ação, foi condenado a 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão por lavagem de dinheiro, e os dois, de forma solidária, deverão pagar mais de R\$ 6 milhões a título de danos morais coletivos.

De acordo com a acusação do Ministério Público Federal (MPF), em 2008, Gomes recebeu vantagem indevida de um escritório de advocacia que representava empresas de praticagem (serviço de auxílio à navegação) para interceder junto ao então diretor de abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa visando à celebração de acordo extrajudicial com a estatal.

O acordo envolvia o montante de R\$ 69 milhões, dos quais R\$ 3 milhões teriam sido entregues a Aníbal Gomes e a Luís Carlos Sá por meio da estrutura de outro escritório de advocacia. A fim de ocultar e dissimular a origem, a localização e a propriedade desses valores, Sá simulou a aquisição de uma propriedade rural no Tocantins e repassou a maior parte a terceiros vinculados de alguma forma a Gomes e, em menor proporção, diretamente a ele.

Na sessão, o relator, ministro Edson Fachin, votou pela condenação de ambos pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, por 19 vezes, e, por ausência de provas, pela absolvição pelo crime de corrupção ativa e por 15 acusações do crime de lavagem de dinheiro. Em seu voto, o revisor, ministro Celso de Mello, seguiu o relator.

Tráfico de influência

Na sessão de hoje, os ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes acompanharam o relator em relação aos crimes de corrupção ativa e parte dos de lavagem de dinheiro, mas divergiram sobre o enquadramento penal dos delitos apontados como corrupção passiva, por entender que as condutas se amoldam com maior precisão ao delito de tráfico de influência.

Segundo o ministro Lewandowski, as vantagens recebidas ilicitamente não estavam vinculadas a algum ato de ofício ou ao conjunto de atribuição inerentes ao cargo do então deputado, mas à venda ou à exploração da influência pessoal que este exercia sobre Paulo Roberto Costa. O ministro Gilmar Mendes frisou que a intermediação prestada por Gomes consistiu basicamente na marcação de audiência com o diretor da estatal, o que poderia ter ocorrido mesmo se ele não fosse deputado federal.

Fixação da pena

Em relação à dosimetria da pena, o voto do ministro Edson Fachin (relator) foi acompanhado integralmente pelos ministros Celso de Melo (revisor) e Cármen Lúcia (presidente da Turma), que formaram a maioria a fim de condenar

Aníbal Gomes à pena de 13 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e, ainda, ao pagamento de 101 dias-multa de três salários mínimos vigentes na época dos fatos, a serem corrigidos monetariamente até a data do pagamento.

Na aplicação da pena de Aníbal, os ministros levaram em consideração o acentuado juízo de reprovação das condutas criminosas, tendo em vista o exercício de representação popular desde 1995 e a confiança depositada pelos eleitores na sua atuação. Também afirmaram que, por ter uma vida política extensa, ele deveria saber ou estar acostumado a lidar com as regras jurídicas e ter capacidade de conhecer e compreender a necessidade de observar as leis mais do que o cidadão comum.

Além da pena de reclusão, a Turma também condenou Luís Carlos Batista Sá ao pagamento de 50 dias-multa. Os ministros verificaram a extinção da punibilidade do crime de corrupção passiva em razão da prescrição, uma vez que, entre a prática do delito e o recebimento da denúncia, transcorreram oito anos. Ao fixar a pena, o colegiado identificou uma ampla rede de relações feita pelo engenheiro e considerou o cometimento de gravíssimas violações. “Não resta dúvida da responsabilidade criminal de ambos”, concluiu o relator.

Danos morais coletivos

Nas duas condenações, o colegiado afastou a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou de substituição condicional. Os ministros entenderam que a análise do pedido de danos materiais cabe ao juízo cível, mas condenaram Aníbal e Sá, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 6.085.75,33 milhões a título de danos morais coletivos. Decidiram, ainda, pela interdição dos dois para o exercício de função ou cargo público de qualquer natureza, inclusive na Petrobras, pelo dobro do tempo das penas privativas de liberdade.

Os ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes ficaram vencidos em relação à dosimetria e à condenação por danos morais coletivos.

[Veja a notícia no site](#)

Aposentado especial que volta a trabalhar em atividade nociva à saúde perde direito ao benefício

Por maioria de votos (7x4), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o trabalhador que recebe aposentadoria especial não tem direito à continuidade do recebimento do benefício quando continua ou volta a trabalhar em atividade nociva à saúde, ainda que diferente da que ensejou o pedido de aposentação precoce.

A decisão foi tomada na sessão virtual do Plenário encerrada na última sexta-feira (5), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, com repercussão geral ([Tema 709](#)).

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Dias Toffoli, de acolher em parte o recurso Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e manter a constitucionalidade do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991).

O dispositivo veda o recebimento do benefício especial para quem permanece ou volta à atividade de risco após a aposentadoria, e o artigo 46 da lei prevê o cancelamento da aposentadoria a partir do retorno à atividade sujeita a agentes nocivos.

O relator rejeitou, no entanto, o pedido de fixação da data do afastamento da atividade como marco para o início da aposentadoria especial.

Para Toffoli e a maioria da Corte, nas hipóteses em que o trabalhador solicitar a aposentadoria e continuar a exercer atividade especial, a data de início do benefício será a de entrada do requerimento (DER), inclusive para efeitos de pagamento retroativo.

Lógica inversa

Na avaliação do ministro Dias Toffoli, a continuidade no trabalho em atividade nociva à saúde após o deferimento do benefício inverte a lógica do sistema.

"A aposentadoria especial ostenta um nítido caráter protetivo", afirmou. "Trata-se de um benefício previdenciário concedido com vistas a preservar a saúde, o bem-estar e a integridade do trabalhador submetido rotineiramente a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas".

Para Toffoli, permitir que o trabalhador continue ou retorne ao trabalho especial após a obtenção da aposentadoria "contraria em tudo" o propósito do benefício.

"Trabalha-se com uma presunção absoluta de incapacidade decorrente do tempo do serviço prestado, e é isso que justifica o tempo reduzido para a inativação", ressaltou.

Outro ponto assinalado pelo relator é que, para a obtenção do benefício, não é necessária a realização de perícia ou a demonstração efetiva de incapacidade para o trabalho, bastando apenas a comprovação do tempo de serviço e da exposição aos agentes danosos.

Segundo Dias Toffoli, o sistema previdenciário existe para servir à sociedade, e não a situações peculiares.

"Permitir que o beneficiário de uma aposentadoria programável tenha liberdade plena para exercer o trabalho, sem prejuízo do benefício, implica privilegiá-lo em detrimento de uma pessoa desempregada que ambiciona uma vaga no mercado de trabalho", afirmou.

Livre exercício

O recurso foi interposto pelo INSS contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que garantiu a manutenção da aposentadoria a uma auxiliar de enfermagem que continuou a trabalhar em atividade especial.

Para o TRF-4, a vedação prevista na lei impede o livre exercício do trabalho e, demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos, conforme a atividade exercida, e a carência mínima, é devida à trabalhadora a aposentadoria especial.

Divergência

Nesse sentido também foi a manifestação da corrente divergente, aberta pelo ministro Edson Fachin, que considera a proibição desproporcional para o trabalhador. "Estabelecer aos segurados que gozam de aposentadoria especial restrição similar aos que recebem aposentadoria por invalidez não encontra respaldo legal, considerada a diferença entre as duas modalidades de benefício, além de representar grave ofensa à dignidade humana e ao direito ao trabalho dos segurados", afirmou. Também divergiram do relator os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello e a ministra Rosa Weber.

Tese

O Plenário aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

I) "É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não".

II) "Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Para Quinta Turma, exigência de representação para ação por estelionato não afeta processos em curso

Ao interpretar uma mudança introduzida pelo Pacote Anticrime (**Lei 13.964/2019**), a Quinta Turma não conheceu de habeas corpus que buscava a aplicação retroativa da regra do **parágrafo 5º** do artigo 171 do Código Penal para anular o processo que resultou na condenação de um vendedor pelo crime de estelionato.

Para o colegiado, a regra – que exige a representação da vítima como pré-requisito para a ação penal por estelionato – não pode ser aplicada retroativamente para beneficiar o réu nos processos em curso, pois isso não foi previsto pelo legislador ao alterar a redação do artigo 171 no Pacote Anticrime.

Segundo o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator, a Lei 13.964/2019 transformou a natureza da ação penal no crime de estelionato, de pública incondicionada para pública condicionada à representação do ofendido (salvo algumas exceções) – mudança que só pode afetar os processos ainda na fase policial.

De outro modo – ressaltou o relator, citando o jurista Rogério Sanches Cunha –, a representação passaria de condição de procedibilidade da ação penal (condição necessária ao início do processo) para condição de prosseguibilidade (condição que deve ser implementada para o processo já em andamento poder seguir seu curso).

Para o ministro, o entendimento mais acertado é o de que a representação da vítima possa ser exigida retroativamente nos casos que estão em fase de inquérito policial, mas não na hipótese de processo penal já instaurado.

Questão nova

No caso analisado pelo colegiado, o réu foi condenado em 2018 por estelionato – condenação mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no início deste ano, já sob a vigência do Pacote Anticrime.

No habeas corpus, a Defensoria Pública reiterou o pedido de aplicação do parágrafo 5º do artigo 171 para anular o processo, uma vez que seria necessária a representação do ofendido para só então se proceder à ação penal. Reynaldo Soares da Fonseca afirmou que os tribunais superiores ainda não se manifestaram de forma definitiva sobre o assunto, em razão do pouco tempo de vigência da nova lei.

Ele destacou que, em tese, pelo fato de o instituto da representação criminal ser norma processual mista ou híbrida, a aplicação retroativa seria possível para beneficiar o réu, mas o Pacote Anticrime não trouxe nenhuma disposição expressa sobre essa possibilidade.

[Veja a notícia no site](#)

Não há ilegalidade na taxa de condomínio mais alta para apartamento com fração ideal maior

A convenção condominial pode instituir, para apartamentos maiores, o pagamento de taxa de condomínio mais alta, vinculada à fração ideal da unidade.

Com base no **inciso I** do artigo 1.336 do Código Civil, a Terceira Turma negou provimento ao recurso dos proprietários de uma cobertura que questionavam a obrigação de pagar a taxa de condomínio e as despesas extras em dobro. O colegiado reafirmou a jurisprudência segundo a qual é legal a cobrança pela fração ideal do imóvel, caso seja esta a decisão dos condôminos.

Os proprietários ajuizaram ação para rever o valor da taxa, apontando a impossibilidade de pagar em dobro pelo simples fato de a unidade estar localizada na cobertura do edifício.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a cobrança se justifica porque a fração ideal do terreno e das partes comuns correspondente à cobertura (com área total de 519,12m², incluindo três vagas de garagem) é de 20%, enquanto a das demais unidades (269,56m², com duas vagas) é de 10%.

No recurso especial, os proprietários alegaram enriquecimento sem causa dos outros condôminos, afirmando que "as despesas decorrentes da conservação ou utilização das partes e coisas comuns não possuem qualquer relação com o tamanho ou mesmo com a fração ideal dos apartamentos, devendo todas as unidades arcarem com os custos na mesma proporção". Eles disseram ainda que seu imóvel tem área interna similar à dos demais, diferindo apenas pela existência de um lavabo.

Fração ideal

O ministro Villas Bôas Cueva, relator, lembrou que é dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio na proporção da fração ideal, salvo disposição diferente na convenção.

"Por opção legislativa, em regra, a divisão do valor da taxa condominial se dá com base na fração ideal da unidade imobiliária, podendo a convenção estabelecer de maneira diversa", explicou o ministro ao mencionar precedentes nesse mesmo sentido.

Segundo ele, se a convenção estipula o rateio das despesas com base na fração ideal – exatamente o caso analisado –, não há violação de lei federal.

Villas Bôas Cueva comentou que se a construtora, em vez de edificar apartamentos maiores – como costumam ser as coberturas –, utilizasse a mesma área para duas ou mais unidades, cada uma delas pagaria individualmente a cota condominial.

Por fim, o ministro observou que, segundo consta do processo, uma assembleia realizada em 2015 pelos condôminos rejeitou a proposta de rateio das despesas de forma igualitária.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



[CNJ](#)

CNJ abre procedimento contra magistrados do TJAL

Corregedor edita norma para que pessoas vulneráveis tenham acesso a registro civil

Fonte: CNJ



LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 8.889, de 09 de junho de 2020 - Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - nos produtos que compõem a cesta básica, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

***Decreto Executivo nº 47.114, de 08 de junho de 2020** - Dispõe sobre os procedimentos relativos ao controle da despesa de pessoal no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, e dá outras providências. -

*Republicado por ter saído com incorreção no D.O. de 09/06/2020.

Fonte: DOERJ



VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br